Quinta-feira, 1 de Agosto de 1991

Número 175

I - B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 736/91:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática 3776

Ministério da Educação

Portaria n.º 737/91:

Concede bolsas académicas aos praticantes de alta competição 3777

Portaria n.º 738/91:

Institui formas específicas de apoio aos que desempenham funções no âmbito de subsistema de alta competição 3778

Portaria n.º 739/91:

Define o regime de requisição de técnicos e dirigentes que se dedicam especificamente ao subsistema de alta competição 3779

Portaria n.º 740/91:

Fixa o montante dos prémios a atribuir aos praticantes desportivos e respectivas equipas técnicas em face dos resultados obtidos 3779

Declaração n.º 103/91:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério para o ano de 1990, no montante de 5400 contos 3780

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 736/91

de 1 de Agosto

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e tendo em conta o disposto nos artigos 14.º e 17.º e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 26.º do mesmo diploma, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, constante do anexo XI à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/91, de 8 de Março, passe a ser o que consta do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 10 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

Quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares do quadro — Total
Pessoal dirigente	—	Director-geral	1
		Subdirector-geral	2
		Director de serviços	6
		Chefe de divisão	8
		Chefe de repartição	2
Pessoal técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	(*a*) 3
		Assessor	3
		Técnico superior principal	5
		Técnico superior de 1.ª classe	6
		Técnico superior de 2.ª classe	7
		Estagiário	–
Pessoal de informática	Técnico superior de informática	Assessor informático principal	(*a*) 4
		Assessor informático	5
		Técnico superior de informática principal	
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	35
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	
	Administrador de sistema		1
	Programador	Programador especialista	
		Programador principal	4
		Programador	
		Programador-adjunto de 1.ª classe	
		Programador-adjunto de 2.ª classe	1
	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	7
		Operador de sistema principal	
		Operador de sistema de 1.ª classe	10
		Operador de sistema de 2.ª classe	
Pessoal técnico-profissional	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	
		Técnico auxiliar principal	39
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	
	Técnico auxiliar de manutenção	Técnico auxiliar especialista	
		Técnico auxiliar principal	3
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	
Pessoal de chefia	—	Chefe de secção	(*b*) 11
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	3
		Primeiro-oficial	7
		Segundo-oficial	7
		Terceiro oficial	10

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares do quadro — Total
Pessoal auxiliar		Motorista de ligeiros	2
		Telefonista	4
		Encarregado de pessoal auxiliar	1
		Auxiliar administrativo	10
		Total	207

(*a*) Um lugar de assessor principal e um lugar de assessor informático principal, criados pelos Despachos Normativos n.ºs 142/90, de 17 de Novembro, e 12/91, de 18 de Janeiro, que se extinguem quando vagarem.
(*b*) Um lugar de chefe de secção a extinguir quando vagar.

Conteúdo funcional dos técnicos auxiliares

Funções de natureza executiva, de aplicação e apoio técnico a partir de orientações e de directivas bem definidas, designadamente:

a) Apoio na elaboração de programas e projectos relativos à Direcção-Geral dos Serviços de Informática;
b) Colaboração na recolha e compilação de elementos necessários à realização de estudos e elaboração de inquéritos;
c) Efectuar cálculos diversos e elaborar mapas, gráficos ou quadros;
d) Tratamento de documentação relativa ao funcionamento e conservação de equipamentos e em execução dos contratos;
e) Desenvolvimento de actividades no âmbito de relações públicas;
f) Prestar colaboração em acções de formação;
g) Recolher e tratar informação em áreas jurídicas, administrativas, documentais e outras, no âmbito das competências da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, em sistemas de grande porte e microssistemas;
h) Prestar apoio na implementação de circuitos técnicos para utilização da informática nos serviços utilizadores.

Conteúdo funcional dos técnicos auxiliares de manutenção

Funções de natureza executiva, de aplicação e apoio técnico a partir de orientações e de directivas bem definidas, designadamente:

a) Assistência e manutenção dos diversos sistemas de ar condicionado;
b) Assistência e manutenção da central telefónica interna e respectivos aparelhos;
c) Assistência e manutenção do grupo gerador;
d) Conservação e reparação de todos os circuitos e órgãos eléctricos;
e) Apoio na instalação, conservação e reparação de equipamento informático;
f) Conservação e reparação da rede de distribuição de água e quaisquer outros trabalhos de pequenas reparações.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 737/91

de 1 de Agosto

As exigências do desporto de alta competição impõem com frequência àqueles praticantes o ingresso em estabelecimentos de ensino no País ou no estrangeiro que lhes permitam compatibilizar os estudos com a actividade desportiva necessária ao seu aperfeiçoamento.

No caso de estudantes carenciados, a frequência de tais estabelecimentos de ensino, mormente no estrangeiro, apenas será viável através da atribuição de bolsas académicas, cuja concessão se torna necessário regulamentar.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Eudcação, o seguinte:

1.º No sentido de facultar aos praticantes de alta competição de fraco rendimento económico a frequência, no País ou no estrangeiro, de estabelecimentos de ensino que desenvolvam modelos de compatibilização entre o respectivo plano de estudos e o regime de treinos, poderá a Direcção-Geral dos Deportos conceder comparticipações para bolsas académicas, até 50% do respectivo montante global, com base em propostas apresentadas por federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva ou pelo Comité Olímpico Português.

2.º A percentagem de comparticipação da Direcção-Geral dos Desportos poderá ser excepcionalmente excedida, mediante autorização do Ministro da Educação, em casos devidamente fundamentados.

3.º Para efeitos do disposto no n.º 1.º, a proposta de comparticipação deverá dar entrada na Direcção-Geral dos Desportos com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data prevista para o ingresso do praticante no estabelecimento de ensino que deseja frequentar.

4.º Da proposta prevista no número anterior devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do praticante, acompanhada de versão actualizada do currículo desportivo e dos restantes elementos que constam do registo organizado pela Direcção-Geral dos Desportos;
b) Fundamentação da entidade proponente, especificando o interesse que a concessão da bolsa reveste para o praticante do ponto de vista desportivo e académico, bem como para o desenvolvimento da modalidade e para a elevação do nível da representação nacional;
c) Declaração dos rendimentos do agregado familiar e sua comprovação através, designadamente, de fotocópia dos elementos mais recentes relativos ao IRS;
d) Declaração devidamente justificada dos encargos adicionais que a frequência do estabelecimento de ensino pretendido acarreta para o agregado familiar;
e) Documento comprovativo de admissão no estabelecimento de ensino e indicação do respectivo modelo de compatibilização entre o plano de estudos e o regime de treinos;

f) Período de tempo para que é prevista a bolsa e previsão de encargos devidamente documentada;
g) Valor da bolsa e parcela a suportar pela entidade proponente.

5.º Sem prejuízo do disposto no n.º 3.º, o documento a que alude a alínea *e*) do número anterior pode ser apresentado até 15 dias antes da data prevista para o ingresso do praticante no estabelecimento de ensino que deseja frequentar, só depois da sua apresentação podendo efectuar-se a concessão definitiva e efectiva da comparticipação.

6.º Na apreciação da proposta, a Direcção-Geral dos Desportos deverá ter em conta o bom aproveitamento escolar do candidato, o seu currículo desportivo e as repercussões da concessão da bolsa na sua carreira desportiva e académica, podendo, para o efeito, solicitar informações complementares, bem como ouvir outras entidades competentes do Ministério da Educação.

7.º Na apreciação das candidaturas a Direcção-Geral dos Desportos terá ainda em consideração o mérito social das mesmas, o princípio da ajuda prioritária aos jovens mais carenciados e a obtenção de outras bolsas de estudo ou auxílios económicos, directos ou indirectos, para a mesma finalidade, cujos elementos de informação deverão sempre integrar a proposta referida no n.º 3.º

8.º A atribuição da comparticipação para a bolsa académica implica a celebração de um contrato entre a Direcção-Geral dos Desportos, a entidade proponente e o praticante, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Objectivos escolares e desportivos a alcançar pelo praticante;
b) Direitos e obrigações do beneficiário;
c) Direitos e obrigações da entidade que concede a bolsa e da entidade que a comparticipa;
d) Duração do contrato;
e) Causas de rescisão do contrato;
f) Valor da bolsa e da comparticipação financeira do Estado.

9.º O praticante beneficiário da bolsa deve obrigar-se a integrar a representação nacional, sempre que para tal seja convocado, quer enquanto se mantiver na situação de bolseiro, quer posteriormente, nos termos e condições a estabelecer no contrato referido no número anterior, no qual se deverá igualmente convencionar o dever de restituições das quantias despendidas em caso de incumprimento.

10.º A federação da modalidade e o Comité Olímpico Português, se for este o proponente, obrigar-se-ão a acompanhar o percurso desportivo e escolar do praticante e a informar a Direcção-Geral dos Desportos através dos meios a fixar no mencionado contrato.

11.º A manutenção da comparticipação financeira atribuída pela Direcção-Geral dos Desportos ficará sempre dependente do bom aproveitamento escolar de bolseiro e do cumprimento dos objectivos desportivos anteriormente acordados, conforme avaliação periódica a realizar pela federação ou pelo Comité Olímpico Português, consoante o caso.

12.º O Ministério da Educação fornecerá anualmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros lista actualizada dos praticantes bolseiros que frequentem estabelecimentos de ensino no estrangeiro, tendo em vista o enquadramento e necessário apoio pelas representações diplomáticas e consulares nacionais.

13.º Até à entrada em vigor da legislação relativa ao regime jurídico das federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva, o presente diploma aplica-se às federações desportivas dotadas de utilidade pública simples, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Portaria n.º 738/91

de 1 de Agosto

O enquadramento técnico dos praticantes de alta competição exige uma formação altamente especializada e uma permanente actualização de conhecimentos, que ao Estado compete apoiar.

Por outro lado, também o desempenho das funções próprias dos dirigentes que, no quadro do associativismo desportivo, se dedicam especificamente ao subsistema de alta competição levanta problemas complexos de grande repercussão no rendimento dos praticantes.

Deste modo, sem prejuízo das medidas gerais de formação dos técnicos e dirigentes desportivos, instituem-se formas específicas de apoio aos que desempenham funções no âmbito do subsistema de alta competição.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º No sentido de fomentar a formação especializada dos técnicos e dos dirigentes que se dedicam especificamente ao subsistema de alta competição, poderá a Direcção-Geral dos Desportos conceder comparticipações para bolsas de especialização, até 50% do respectivo montante global, com base em propostas apresentadas por federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva ou pelo Comité Olímpico Português.

2.º A percentagem de comparticipação da Direcção-Geral dos Desportos poderá ser excepcionalmente excedida, mediante autorização do Ministro da Educação, em casos devidamente fundamentados.

3.º Para efeitos do n.º 1.º, a proposta de comparticipação deverá dar entrada na Direcção-Geral dos Desportos com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista para o início da acção de formação que o candidato pretenda frequentar.

4.º Da proposta prevista no número anterior devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do candidato, acompanhada do respectivo currículo, enquanto técnico ou dirigente;
b) Descrição do curso, estágio, seminário ou realização equivalente que o candidato pretenda frequentar, incluindo, designadamente, a indicação das matérias a serem leccionadas, a entidade organizadora e o grau académico ou profissional que eventualmente confira;

c) Período de tempo para que é prevista a bolsa e previsão de encargos devidamente documentada;
d) Valor da bolsa e parcela a suportar pela entidade proponente.

5.º Na apreciação do pedido, a Direcção-Geral dos Desportos deverá ter em conta, para além da valorização académica ou profissional do interessado, o seu currículo, nomeadamente o trabalho desenvolvido no âmbito da alta competição, o número de praticantes desportivos de alta competição que enquadra, os trabalhos de investigação e obras publicadas, bem como a sua participação como prelector em acções de formação, indicando as repercussões esperadas da formação especializada requerida no exercício da sua actividade.

6.º Na análise do pedido, poderá a Direcção-Geral dos Desportos solicitar quaisquer informações complementares aos interessados, bem como ouvir outras entidades, designadamente federações e associações de treinadores.

7.º A atribuição da comparticipação para a bolsa de especialização implica a celebração de um contrato entre a Direcção-Geral dos Desportos, a entidade proponente e o beneficiário, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Objectivos desportivos a alcançar;
b) Direitos e obrigações do beneficiário;
c) Direitos e obrigações da entidade que concede a bolsa e da entidade que a comparticipa;
d) Duração do contrato;
e) Causas de rescisão do contrato;
f) Valor da bolsa e da comparticipação financeira do Estado.

8.º O beneficiário da bolsa deve obrigar-se a apresentar um relatório da acção de formação que frequentou, bem como a outras formas de divulgação dos conhecimentos adquiridos, nomeadamente a integração nas equipas de prelectores constituídas pela federação da respectiva modalidade, em moldes a estabelecer, conforme os casos, no contrato referido no número anterior, no qual se deverá convencionar o dever de restituição das quantias despendidas em caso de incumprimento.

9.º Até à entrada em vigor da legislação relativa ao regime jurídico das federações que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva, o presente diploma aplica-se às federações desportivas dotadas de utilidade pública simples, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Portaria n.º 739/91

de 1 de Agosto

As requisições de técnicos e dirigentes para apoio aos praticantes de alta competição constituem um aspecto fundamental da sua preparação e participação desportivas, que merece tratamento especial, para além do regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 559/76, de 16 de Julho, que contempla todos aqueles que intervêm em provas desportivas internacionais de interesse público nacional.

Tais medidas deverão, contudo, ser tomadas de forma planificada de modo a causar o mínimo de perturbação possível às entidades a quem os técnicos e dirigentes em causa prestam serviços, designadamente no que toca ao funcionamento do sistema educativo.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte;

1.º As propostas de requisição de técnicos e dirigentes que se dedicam ao subsistema de alta competição deverão ser dirigidas à Direcção-Geral dos Desportos com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao início do período a que respeitam, salvo quando tal não for possível por factos supervenientes e imprevistos, devidamente justificados.

2.º As requisições de pessoal docente por períodos de longa duração submeter-se-ão à disciplina, às condições e aos prazos gerais estabelecidos no âmbito da regulamentação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

3.º Quando houver lugar ao pagamento de retribuições, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, o mesmo será suportado pelas verbas consignadas pela federação para apoio à alta competição, no quadro das respectivas receitas próprias, ou, no caso da utilização de dotações de proveniência pública, nos termos constantes do contrato-programa com ela celebrado.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Portaria n.º 740/91

de 1 de Agosto

A obtenção de classificação nos três primeiros lugares nas competições de nível mais elevado — jogos olímpicos, campeonatos do mundo e campeonatos da Europa — constitui para o praticante, integrado ou não num colectivo, bem como para o respectivo treinador e sua equipa técnica, o corolário do cumprimento de um exigente percurso pautado pelo rigor, empenhamento, racionalidade e equilíbrio.

Na linha de uma tradição já instituída importa, por um lado, apoiar e estimular a qualidade do trabalho associado àquele e, por outro, reconhecer o mérito dos seus intérpretes e a influência dos seus êxitos no desenvolvimento do desporto em todas as suas vertentes.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Aos praticantes desportivos que se classificarem num dos três primeiros lugares de provas dos jogos

olímpicos ou de campeonatos do mundo ou da Europa em absolutos são concedidos os seguintes prémios:

a) Para praticantes de desportos individuais:

1.º lugar — no europeu, 750 contos; no mundial, 1500 contos; nos jogos olímpicos, 1750 contos;
2.º lugar — no europeu, 500 contos; no mundial, 1000 contos; nos jogos olímpicos, 1250 contos;
3.º lugar — no europeu, 400 contos; no mundial, 800 contos; nos jogos olímpicos, 1000 contos;

b) Para cada praticante (titular ou suplente) dos desportos colectivos:

1.º lugar — no europeu, 350 contos; no mundial, 750 contos; nos jogos olímpicos, 850 contos;
2.º lugar — no europeu, 250 contos; no mundial, 500 contos; nos jogos olímpicos, 600 contos;
3.º lugar — no europeu, 200 contos; no mundial, 400 contos; nos jogos olímpicos, 500 contos.

2.º Ao treinador e à equipa técnica dos praticantes referidos no número anterior são concedidos os seguintes prémios globais:

1.º lugar — no europeu, 350 contos; no mundial, 750 contos; nos jogos olímpicos, 850 contos;
2.º lugar — no europeu, 250 contos; no mundial, 500 contos; nos jogos olímpicos, 600 contos;
3.º lugar — no europeu, 200 contos; no mundial, 400 contos; nos jogos olímpicos, 500 contos.

3.º Para efeitos do disposto nos números anteriores apenas são consideradas as modalidades e disciplinas olímpicas, salvo o disposto no n.º 6.º

4.º Nas modalidades que organizem mais do que um campeonato do mundo ou da Europa, apenas será considerado aquele que tiver maior significado competitivo internacional, à excepção do campeonato do mundo de corta-mato, na modalidade de atletismo, face ao seu elevado nível competitivo.

5.º Para além do disposto no número anterior, poderão ser considerados para os efeitos do presente diploma outras provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo como tal reconhecidos pelo Ministro da Educação, com base em proposta fundamentada da federação da respectiva modalidade e parecer favorável do Comité Olímpico Português.

6.º No caso de as provas referidas no número anterior terem tido lugar em modalidades ou disciplinas não olímpicas deverá ter-se em conta o índice de penetração da modalidade em Portugal e no mundo, bem como o número de países e praticantes inscritos na prova.

7.º Nas provas por equipas só são considerados os que participem no escalão A ou equivalente da respectiva modalidade, não se distinguindo entre os efectivos e os suplentes.

8.º Não são considerados os resultados colectivos obtidos pela soma das classificações individuais dos praticantes de modalidades tipicamente individuais.

9.º A obtenção de recordes do mundo ou da Europa alcançados em modalidades e disciplinas olímpicas confere ao praticante direito a um prémio de, respectivamente, 1500 e 750 contos, cumulável com os prémios referidos no n.º 1.º

10.º Ao treinador e à equipa técnica dos praticantes referidos no número anterior será atribuído um prémio global de 750 contos (recorde do mundo) e 350 contos (recorde da Europa), cumulável com os prémios referidos no n.º 2.º

11.º Os prémios previstos no presente diploma serão concedidos com base em comunicação à Direcção-Geral dos Desportos pela federação da modalidade respectiva da obtenção do êxito desportivo que confere direito à sua atribuição, o qual deverá estar devidamente homologado.

12.º Na comunicação referida no número anterior serão indicados o treinador e os membros da equipa técnica que apoiaram o praticante para efeitos da atribuição do respectivo prémio global, devendo os mesmos constar dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

13.º Os prémios previstos neste diploma serão concedidos através da respectiva federação, a qual poderá reter uma percentagem que reverterá para o fundo federativo de apoio à alta competição, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

14.º A classificação num dos três primeiros lugares de provas dos campeonatos do mundo ou da Europa em escalões etários de juvenis, juniores ou equivalentes confere direito a medidas especiais de apoio à actividade desportiva do clube que enquadra o praticante.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 103/91

De acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, autorizadas nos termos do n.º 2 e alínea *a*) do n.º 3 do artigo 5.º

do mesmo diploma e n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
02						**Estabelecimentos de ensino não superior**		
	01					**Direcções escolares, escolas primárias e jardins-de-infância**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	82	–
			3.02.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	–	3 995
			3.02.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	3 560	52
			3.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	4	43
			3.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	–	294
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			3.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	82	–
				01.03.00		Segurança social:		
			3.02.0	01.03.03		Prestações complementares	135	–
			3.02.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	284	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.01		Encargos das instalações	15	–
	02					**Escolas preparatórias e escolas C+S**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	275	–
			3.02.0	01.01.07		Gratificações	–	316
			3.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal		27
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			3.02.0	01.02.02		Horas extraordinárias	318	–
			3.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	–	90
				01.03.00		Segurança social:		
			3.02.0	01.03.02		Abono de família	59	–
			3.02.0	01.03.03		Prestações complementares	31	–
			3.02.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	9	–
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			3.02.0	02.02.06		Consumos de secretaria	33	–
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	–	117
				11.00.00		Outras despesas de capital		
			3.02.0	11.02.00		Diversas	17	–
	03					**Escolas secundárias**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			3.02.0		B	Pessoal diverso	29	–

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
02	03			01.03.00		Segurança social:		
			3.02.0	01.03.02		Abono de família	285	
			3.02.0	01.03.03		Prestações complementares	-	176
			3.02.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	-	97
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			3.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	11
						Total do capítulo 02	5 218	5 218
03						**Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos**		
	05					**Instituto Politécnico de Coimbra**		
		03				**Instituto Superior de Engenharia de Coimbra**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	182
			3.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	182	-
						Total do capítulo 03	182	182
						Total do Ministério	5 400	5 400

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1991. — Pelo Director, o Chefe de Divisão, *Agnelo Jorge da Fonseca.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex